

Ana Rita de Castro Campos

**Competências Penais dos Julgados de Paz:
Divulgação e Ampliação**

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2015

Ana Rita de Castro Campos

Competências Penais dos Julgados de Paz: Divulgação e Ampliação

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2015

Ana Rita de Castro Campos

Competências Penais dos Julgados de Paz: Divulgação a Ampliação

Declaro que atesto a originalidade deste trabalho

(Ana Rita de Castro Campos)

*Projeto de Graduação apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e
Sociais da Universidade Fernando
Pessoa como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de licenciada em
Criminologia, sob a Orientação do
Professor Doutor Pedro Cunha.*

Resumo

Este projeto de estudo centra-se na ampliação e na divulgação das competências penais dos Julgados de Paz, sendo apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de licenciada em Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Cunha.

Este projeto completa o estágio realizado no Julgado de Paz do Porto, onde foi possível observar uma falta de conhecimento por parte das pessoas sobre os Julgados de Paz e as suas competências, principalmente, em relação as competências penais, uma vez que existem muito poucos processos sobre essa matéria.

Portanto, pretende-se interligar os conhecimentos adquiridos ao longo do estágio com a aprendizagem obtida ao longo destes três anos de licenciatura, com o objetivo de contribuir para a melhoria e a divulgação da justiça alternativa.

O projeto tem como objetivo principal perceber se os Julgados de Paz são capazes de aumentar as suas competências em matéria penal e divulgar essas medidas nas forças de segurança, de modo a que seja possível informar melhor os cidadãos.

A proposta apresentada seria efetuar um inquérito por questionário aos juízes de paz, mediadores e advogados, no qual se iriam analisar as opiniões de cada um sobre a ampliação das competências penais.

Outra proposta para a divulgação dessas competências é a realização de uma ação de formação com todos os agentes das forças de segurança. Deste modo, acredito que os agentes tornar-se-iam capazes de informar as pessoas sobre os Julgados de Paz e que seria possível resolverem os seus conflitos de matéria civil e penal neste tribunal, sem que tenham que apresentar queixa.

Palavras-chave: Julgado de Paz, Competências Penais, Gestão de Conflitos, Mediação.

Abstract

This study project focuses on the expansion and disclosure of criminal jurisdiction of Justices of the Peace, being presented to the Faculty of Humanities and Social Sciences at the University Fernando Pessoa as part of the requirements for the degree of licensed in Criminology under the guidance by Professor Pedro Cunha.

This project completes the traineeship in Justice of the Peace of Porto, where I observed a lack of knowledge by the people about the Justices of the Peace and their skills, particularly in relation to criminal jurisdiction, since there are very few prosecutions on this matter.

Therefore, we intend to interconnect the knowledge acquired during the internship with the learning obtained during these three years of degree, in order to contribute to the improvement and dissemination of alternative justice.

The project's main objective is to understand if the Justices of the Peace are able to increase their jurisdiction in criminal matters and disclose these measures in the security forces, so it's possible to better inform the citizens.

The proposal would be make a questionnaire survey to the judges of peace, mediators and lawyers, in which it would analyze the opinions of each one about the expansion of criminal jurisdiction.

Another proposal for the disclosure of these jurisdiction is the realization of a training program with all security force agents. In this way, I believe that agents would become able to inform people about the Justices of the Peace and it would be possible to resolve their conflicts of civil and criminal matters in this court without having to press charges

Key Words: Conflict Management, Mediation, Justice of the Peace, Criminal Skills.

*À minha família e a todos os que me são queridos,
em especial, aos meus pais, Eulália e António.*

Agradecimentos

Em primeiro lugar, quero agradecer aos meus pais, porque sem eles eu não era a pessoa que sou hoje, tudo o que tenho e sou devo-lhes a eles. Obrigada por todos os valores que me inculcaram e por me apoiarem em todas as minhas decisões, é um orgulho ser vossa filha e espero um dia poder retribuir tudo o que fizeram por mim.

Ao meu irmão, Bruno, por ser uma das pessoas mais importantes da minha vida e por ser o meu melhor amigo.

Quero também referir as minhas cadelas que fazem parte da família e merecem o meu agradecimento por serem muito importantes para mim e para a minha felicidade.

A toda a minha restante família – avôs, tios e primos – que sempre me apoiaram e se interessaram por todo o meu percurso. Obrigada por todo o amor, carinho e força.

Às minhas melhores amigas, por todo o incentivo que me deram, por estarem sempre presentes e por me forçarem a sair de casa às sextas-feiras à noite. Em especial, quero agradecer à Sara por, ao longo destes anos, continuar a ser a amiga que é, obrigada por tudo. E à Paula por ser um dos grandes pilares da minha vida, obrigada pelo apoio constante e pela paciência comigo.

Aos meus colegas da Faculdade, que se tornaram amigos, um obrigada a todos pelos bons momentos que me proporcionaram, foi um prazer crescer ao vosso lado.

Quero agradecer também a todos os funcionários do Julgado de Paz do Porto, por todo o apoio e todos os conhecimentos que me transmitiram e também por todos os momentos divertidos que irão deixar saudade.

Por fim, um grande obrigada à Universidade Fernando Pessoa e a todos os docentes que fizeram parte do meu percurso ao longo destes três anos, em especial, um enorme obrigada ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Cunha, por toda a orientação, disponibilidade e sabedoria que nunca se negou em partilhar.

Índice

Introdução	10
Capítulo I – Enquadramento Teórico	
1. O Conflito	11
1.1 Gestão Construtiva de Conflitos	12
2. Mediação	13
2.1 Princípios da Mediação	16
2.2 Vantagens da Mediação.....	17
2.3 Áreas de Atuação da Mediação	17
3. Julgados de Paz	19
3.1 Como atuam os Julgados de Paz	21
3.2 Competências dos Julgados de Paz	22
3.3 Propostas de Alteração à Lei nº78/2001, de 13 de Julho	23
3.4 Mediação nos Julgados de Paz	24
4. Profissionais de Justiça.....	25
4.1 Juízes de Paz.....	25
4.2 Mediadores	26
4.3 Advogados	27
Capítulo II – Proposta de Estudo	
1. Objetivos	28
1.1 Geral	28
1.2 Específicos.....	28
2. Método.....	28
3. Amostra	29
4. Instrumentos	29
5. Procedimentos	31
6. Resultados Esperados	32
Reflexões Finais	34
Referências Bibliográficas.....	36
Webgrafia	38
ANEXOS	
A. Proposta de inquérito por questionário.....	40
B. Diapositivos para ação de formação sobre o Julgado de Paz	46
C. Cartaz elaborado e exposto nos postos da P.S.P.	52

Introdução

“Viver em paz é um processo complexo que implica é uma necessidade, individual e coletiva, e um direito que todos temos na vida” (Cunha e Lopes, 2011, p. 38).

O conflito faz parte da evolução individual e social, este está intrínseco a qualquer comunidade e a sua presença é inevitável. O conflito é, assim, uma realidade e algo que presenciamos, é importante focar-nos na sua existência e na necessidade de o compreender, para que se formem mecanismos adequados para a sua resolução ou gestão (Cunha e Leitão, 2012; Cunha e Lopes, 2011).

A mediação constitui uma alternativa para a resolução de conflitos, que visa reconciliar as partes e os seus interesses, tendo em conta o conhecimento, o reconhecimento e o respeito pelos interesses do outro (Chumbinho, 2007).

Os Julgados de Paz constituem também um dos mecanismos de resolução alternativa de litígios, uma vez que recorrem à mediação e a conciliação como método para resolver os conflitos, recorrendo assim a uma justiça restaurativa e menos punitiva (Pereira, 2007). Este tipo de tribunal apresenta um modelo de justiça restaurativa e de proximidade, onde os litígios são resolvidos de forma mais rápida, com um menor custo e uma maior informalidade que nos tribunais normais (Cunha e Leitão, 2012). Os Julgados de Paz são um tribunal diferente dos outros, com características e princípios próprios e com o objetivo de proporcionar ao cidadão um maior e melhor acesso à justiça e restaurar a paz social.

Os Julgados de Paz praticam uma justiça restaurativa e de proximidade, esta pressupõe uma forma inovadora de responder à criminalidade e aos conflitos. É uma nova forma de abordar a criminalidade e tem como objetivo reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos, esta foca-se principalmente na reparação dos danos causados às vítimas e não na punição dos transgressores, para isso usam soluções alternativas à prática jurídica tradicional, tais como as mediações, negociações e conciliações (Campanário, 2013).

Este projeto de graduação é parte dos requisitos para a obtenção da Licenciatura em Criminologia. Divide-se em duas partes, uma primeira teórica e uma segunda prática.

No primeiro capítulo faz-se uma abordagem teórica ao conceito de conflito e à gestão construtiva de conflitos, aborda-se também a mediação, referindo os seus princípios, vantagens e áreas de atuação, caracteriza-se os Julgados de Paz, o modo como atuam, as suas competências, o modo como decorre a mediação e refere-se algumas propostas de

lei relativas às competências penais destes, por fim, faz-se referência aos profissionais de justiça – juízes de paz, mediadores e advogados.

Posteriormente, no segundo capítulo é apresentada a proposta de estudo em questão, onde são abordados os objetivos, o método, a amostra, os instrumentos, os procedimentos e os resultados esperados. O estudo em questão pretende averiguar a opinião dos profissionais de justiça sobre a ampliação e a divulgação das competências penais dos Julgados de Paz com base num inquérito por questionário e divulgar estas competências entre as forças de segurança, através de uma ação de formação. Este projeto de estudo termina com uma reflexão final sobre quais as motivações para a sua realização, quais as suas potencialidades e limitações e qual a importância da criminologia e dos criminólogos no estudo deste tipo de justiça.

Capítulo I – Enquadramento Teórico

1. O Conflito

O conflito existe desde sempre e encontra-se presente nos mais variados sistemas sociais, fazendo assim parte constante da nossa vida.

Não existe uma definição predominante de conflito, existem sim várias definições e de vários autores acerca deste conceito. Deutsch (1973, *cit. in* Cunha, 2001) afirma, de modo bastante resumido, que o conflito ocorre quando se dá qualquer tipo de atividade incompatível. Fernández-Rios (1986, *cit. in* Cunha, 2001) define o conflito de uma forma mais minuciosa, explicando que para a sua existência é necessário a interação de dois ou mais participantes, com a intenção de causar prejuízo ao outro e que apresentem condutas incompatíveis, em busca do poder, num ambiente de ausência ou transgressão de normas. Segundo Pruitt e Dubin (1986, *cit. in* González-Capitel, 2001, p. 23) “conflito significa a percepção de divergência de interesses, ou a crença das partes de que suas aspirações atuais não podem satisfazer simultânea ou conjuntamente”.

De acordo com Serrano & Rodriguez (1993, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012, p. 23), o conflito “acontece quando duas ou mais pessoas se enfrentam entre si para atingirem objetivos percebidos como incompatíveis”.

Segundo Horowitz (1998, *cit. in* González-Capitel, 2001), existem quatro motivos que podem originar conflitos: diferentes valores ou crenças, diferentes definições da situação, competição e carência de recursos. Estas razões variam de autor para autor, mas em geral existem quatro grupos universais: os motivos de bens (dinheiro e poder), os de princípios (crenças, ideologias e valores), os de território, tanto físico como psíquico, de cada um e os das relações implícitas (relações de parentesco, amizade, laborais, etc.) (González-Capitel, 2001).

Pichon-Riviere e Quiroga (1985, *cit. in* González-Capitel, 2001), definem cinco áreas onde ocorrem os conflitos, são elas: a área psicossocial: área de pessoas; a dinâmica social: família, amigos ou grupos; a institucional: instituições ou empresas; a comunitária: vizinhança, cidade ou país; e a internacional: político ou jurídico.

1.1. Gestão Construtiva de Conflitos

Existem duas abordagens que explicam o conflito, são elas: a perspectiva tradicional e a perspectiva da gestão construtiva de conflitos. Na perspectiva tradicional o conflito é visto como uma situação disfuncional levada a cabo por desvios individuais, não havia possibilidade de resolver os conflitos. Na perspectiva da gestão construtiva de conflitos o conflito faz parte do desenvolvimento pessoal e social do indivíduo e consideram-se as consequências positivas que este pode vir a ter quando gerido (Costa 2003; Deutsch 1973,1990, 1994; Pruitt, 1998; Robin, Pruitt e Kim, 1994; Weil, 2005; *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

De acordo com Cunha e Leitão (2012) gerir um conflito é diferente de resolver um conflito. A resolução de conflitos visa reduzir, evitar ou eliminar o conflito e atua no momento; a gestão de conflitos tem como objetivo definir estratégias que minimizem os danos provocados pelo conflito e atua no presente e no futuro.

Segundo os autores, existem dois métodos de enfrentar um conflito: o método não consensual, no qual existe sempre vencedor e um vencido, pois os indivíduos não estão dispostos a chegar a acordo, este método é usado na via judicial e na arbitragem, em que a decisão é tomada por alguém fora do conflito; e o método consensual, no qual a decisão é tomada pelas partes em conflito e assim ambas saem vencedoras, utilizando a negociação, a conciliação e a mediação.

Segundo Frade (2003), os conflitos passam a designar-se por litígios quando estes são formalmente assumidos e é necessária a intervenção de uma instância. Os meios de resolução alternativa de litígios são métodos consensuais que funcionam como alternativa aos tribunais e envolvem a intervenção de um terceiro neutro e imparcial (Brown e Marriott, 1999, *cit. in* Frade, 2003).

Existem dois métodos de Resolução Alternativa de Litígios – a negociação e a mediação. A negociação é um método em que as partes procuram chegar a acordo entre elas. A mediação é um processo de negociação que é assistido por um terceiro neutro que auxilia na resolução do conflito. Estes são métodos alternativos à via judicial e têm algumas vantagens, nomeadamente, o facto de as decisões finais serem controladas pelas partes e não impostas por um juiz, tem um menor custo, é voluntário e ambas as partes saem a ganhar, pois ninguém perde (Cunha e Leitão, 2012; Cunha, 2001).

Frade (2003) afirma que a negociação não constitui um método de Resolução Alternativa de Litígios, embora muitos autores assim a considerem, uma vez que neste não existe a presença de um terceiro neutro, as partes discutem diretamente e entre si o problema. O Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios (cf. site do DGPJ/MP) somente refere dois métodos – a mediação e a arbitragem.

A arbitragem é um processo em que quem tem o poder de decisão é um árbitro, sendo também um método privado de resolver os conflitos. A via judicial representa o recurso aos tribunais em que o poder de decisão será de um juiz. Estes dois métodos são mais complexos que os anteriores, a decisão final é tomada por um terceiro, tem um maior custo, é geralmente obrigatório e há sempre uma parte vencedora e outra derrotada (Vasconcelos-Sousa, 2002).

2. Mediação

Desde a antiguidade que a China e o Japão têm uma tradição na mediação. Em algumas partes de África continua-se a convocar uma assembleia em que um mediador ajuda os interessados a resolver os seus conflitos. A mediação como a conhecemos hoje surgiu nos Estados Unidos no fim dos anos 60 e início dos anos 70, as pessoas tornaram-se intolerantes à injustiça e isto fez com que aumentasse o número de processos em tribunal e conseqüentemente aumentou a sua lentidão. Então, algumas organizações tentaram estabelecer serviços de mediação para dar resposta à insatisfação das pessoas, e assim

começaram-se a educar e formar pessoas interessadas em aplicar os seus conhecimentos na conciliação, mediação e arbitragem. A mediação chegou à Europa nos anos 70, tendo sido a Inglaterra sua pioneira (González-Capitel, 2001).

Segundo Muzskat (2003), a mediação é um método pacífico de resolução de conflitos, com o objetivo de oferecer às partes uma forma não adversarial de resolver os seus litígios. A justiça comum privilegia o confronto entre as partes e existe sempre um vencedor e um perdedor. Ao contrário desta, a mediação encoraja as partes para que cheguem a acordo, não existindo assim um vencedor nem um perdedor, permitindo que o processo se finalize muito mais rápido que na justiça comum e com menos gastos económicos que esta.

De acordo com Vasconcelos-Sousa (2002), a mediação é uma variante da negociação, esta é um meio de procura de acordo entre as partes envolvidas auxiliadas por um mediador que facilita a comunicação e ajuda na procura da solução. O mediador não tem poder de decisão, deve ser imparcial e neutro e conduzir as partes até ao acordo.

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, que tem como características a voluntariedade e liberdade das partes, a participação de um mediador, a confidencialidade e privacidade quer pelas partes quer pelo mediador, tem um carácter informal que se assenta na oralidade, as partes têm autonomia e poder na tomada de decisões, cabe a estas chegar a um acordo com o auxílio do mediador, e tem também um carácter não-competitivo e colaborante, em que não existe uma parte vencedora e outra perdedora (Cunha e Leitão, 2012).

A mediação visa a facilitar, consciencializar e mobilizar as partes para a administração dos seus conflitos e assim chegarem a um acordo. Com a ajuda de um mediador neutro que auxilia a comunicação das partes com o objetivo de flexibilizar as suas posições e solucionar o conflito. O acordo tem que ser um acordo ganho/ganho, nenhuma parte pode perder, pois um mau acordo pode originar a retoma do conflito. Se não houver acordo, a mediação não é incapaz, uma vez que mesmo assim a possibilidade de reformulação aumenta, bem como a mudança ética e cultural e abre caminho para a paz social, ou seja, a mediação traz sempre vantagens, mesmo quando as partes não chegam a acordo (Zapparolli, 2003).

Susskind & Madigan (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012) definem dois tipos de mediação, segundo o papel utilizado pelo mediador: a ativa e a passiva. No primeiro tipo de mediação, o mediador apresenta uma postura mais ativa, intervindo e atuando mais e

fazendo sugestões. Na mediação passiva o mediador apenas orienta o processo e as partes é que negociam.

A Lei 23/2012, de 19 de Abril (Lei da Mediação) veio estabelecer os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Esta define a mediação como “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”, e o mediador de conflitos como “um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”.

De acordo com Vasconcelos-Sousa (2002) uma sessão de mediação engloba algumas fases. Antes de dar início à mediação, o mediador apresenta-se, conhece as pessoas presentes e faz uma introdução de o que se vai passar na sessão de mediação. Depois disso, o mediador percorre as seguintes fases:

1ª Fase: Cada parte expõe o seu ponto de vista sobre o conflito, a pedido do mediador.

2ª Fase: Síntese de tudo o que foi dito, de maneira a verificar a compreensão de todos.

3ª Fase: Listagem e organização das questões a resolver

4ª Fase: Procura e apresentação de ideias para resolver as questões anteriores

5ª Fase: Elaboração do acordo final – este é revisto pelas partes, lido em voz alta pelo mediador e assinado por todos.

6ª Fase: O mediador relembra aspetos importantes e felicita as partes por terem chegado a acordo.

Nos termos do artigo 16º da Lei da Mediação, o processo da mediação inicia-se com uma sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento. Caso as partes decidam avançar para a mediação têm de assinar um protocolo de mediação. O procedimento de mediação termina, de acordo com o artigo 19º da Lei da Mediação, quando: se obtenha acordo entre as partes, se verifique desistência de qualquer das partes, se o mediador assim o decidir, se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo, ou se atinja o prazo máximo de duração do procedimento.

2.1. Princípios da Mediação

De acordo com a Lei 28/2013, de 19 de Abril (Lei da Mediação), os princípios da mediação são seis:

– **Voluntariedade** – A mediação é voluntária e as partes podem recusá-la, quando há a aceitação das partes é necessário obter o consentimento esclarecido e informado para a realização da sessão de mediação, as partes podem revogar o consentimento a qualquer altura e recusar a continuação da mediação;

– **Confidencialidade** – A mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador manter sob sigilo todas as informações obtidas, as informações dadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas às restantes partes;

– **Igualdade e Imparcialidade** – O mediador deve tratar todas as partes de igual modo, garantindo um equilíbrio de poderes de ambas as partes, deve também atuar com imparcialidade durante toda a mediação;

– **Independência** – O mediador tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função, este deve agir independente de valores, interesses ou influências;

– **Competência e Responsabilidade** – O mediador deve adquirir competências adequadas à sua função e é civilmente responsável pelos danos causados quando violar os seus deveres de exercício da mediação;

– **Executoriedade** – Os acordos de mediação que respeitem o artigo 9º da Lei da Mediação têm força executiva, sem necessidade de homologação judicial.

González-Capitel (2001) indica como elementos da mediação: a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade ou neutralidade e a flexibilidade.

A voluntariedade é a base do processo de mediação, as partes têm a decisão de participar ou não.

A confidencialidade é uma característica essencial, as informações obtidas são confidenciais e o mediador não pode divulgar o conteúdo da mediação.

A imparcialidade ou neutralidade é fundamental, o mediador não pode tomar partidos, deve ser imparcial e neutro, permitindo a comunicação entre as partes.

A flexibilidade está relacionada com a informalidade – a duração das sessões não está estipulada e assim pode ser flexível e a informalidade torna o processo mais rápido.

2.2. Vantagens da Mediação

Para Vasconcelos-Sousa (2002), a mediação tem uma série de benefícios que estão enumerados em vinte pontos. Como principais vantagens encontram-se: a rapidez na resolução dos litígios e os menores custos; o papel ativo das partes na resolução dos conflitos; são resolvidas questões secundárias; melhora a relação entre as partes; é criado um espaço em que as partes podem falar à vontade; as atenções são dirigidas para o que é importante, sendo deixadas de parte as exigências não plausíveis; o mediador está obrigado a sigilo profissional, não podendo ser chamado a depor sobre o processo; etc.

Samper (2002, *cit. in* Cunha e Leitão, 2012) enumera algumas vantagens da mediação: o caráter voluntário, são as partes que decidem se participam ou não; o processo económico, esta assume custos mais reduzidos relativamente a outros meios; a rapidez, este processo é mais célere que outros; as soluções mais satisfatórias, uma vez que as partes fazem parte da tomada de decisão e, assim, as soluções encontradas são muitas vezes mais agradáveis para estas; favorece a manutenção de relações entre pessoas; a produção de acordos criativos como resposta ao conflito; a responsabilização das partes pela decisão, uma vez que têm uma participação ativa na mediação; e facilita a comunicação entre as partes.

2.3. Áreas de Atuação da Mediação

Atualmente a mediação encontra-se inserida em diversas áreas da vida em sociedade: familiar, laboral, penal e comunitária/social (Cunha e Leitão, 2012). Em Portugal, existem sistemas públicos de mediação: o Sistema de Mediação Familiar (SMF), o Sistema de Mediação Laboral (SML), o Sistema de Mediação Penal (SMP) e a Mediação civil que existe nos Julgados de Paz (cf. site do DGPJ/MP).

O Despacho 18778/2007, de 22 de Agosto veio regular a atividade do Sistema de Mediação Familiar (SMF). Segundo o artigo 4º do Despacho referido, o SMF tem

competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias:

- Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício do poder paternal;
- Divórcio e separação de pessoas e bens;
- Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- Reconciliação dos cônjuges separados;
- Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família.

Assim, as partes que tenham um litígio no âmbito das relações familiares podem decidir, voluntariamente, submeter o litígio a Mediação.

O Sistema de Mediação Laboral (SML) é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que permite aos trabalhadores utilizar a mediação laboral para resolver litígios deste tipo, criado em Dezembro de 2006. O SML tem competência para mediar conflitos com origem no âmbito do contrato individual de trabalho incluindo, particularmente:

- O pagamento de créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho;
- As promoções;
- A mudança do local de trabalho, a rescisão do contrato de trabalho;
- A marcação de férias;
- O procedimento disciplinar;
- A natureza jurídica do contrato de trabalho.

A Lei n.º 21/2007, de 12 de junho introduz um regime de Mediação Penal no ordenamento jurídico português.

Nos termos do artigo 2º da referida Lei, para haver lugar a Mediação é necessário que:

- Exista um processo-crime;

- Estejam em causa crimes que dependam de acusação particular ou crimes contra as pessoas ou o património cujo procedimento penal dependa de queixa;
- Estejam em causa crimes contra as pessoas ou contra o património;
- O tipo de crime preveja pena de prisão inferior a 5 anos ou pena de multa;
- Não estejam em causa crimes contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual;
- Não se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência
- O ofendido tenha idade igual ou superior a 16 anos;
- Não seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

A mediação penal é assim uma alternativa à resolução de litígios pelo sistema penal (Cunha e Leitão, 2011). De acordo com González-Capitel (2001) a Europa exerce a mediação penal centrada na reparação da vítima.

Relativamente à mediação nos Julgados de Paz, irá ser referida no ponto 3.4., depois de abordar a temática sobre os Julgados de Paz.

3. Julgados de Paz

Os Julgados de Paz existem em Portugal desde a Constituição de 1822, eram designados de Juízos de Conciliação e eram praticados por juízes eleitos pelos cidadãos (Pires, 2008), mas foi em 1997, que a Constituição da Republica Portuguesa classificou, no nº2 do artigo 209º, os Julgados de Paz como um tribunal, assim, estamos perante um órgão de soberania independente e com competência para administrar a justiça (Chumbinho, 2007).

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho – Lei dos Julgados de Paz – veio regular a competência, organização e funcionamento dos Julgados de Paz e, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro, veio determinar a criação de quatro Julgados de Paz – Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia. Surgindo assim, em 2002, os primeiros quatro Julgados de Paz, enquanto projeto experimental (Chumbinho, 2007; Galhardo Coelho, 2003).

Em 31 de Julho de 2013 foi lançada a Lei n.º 54/2013, que consiste na primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, esta veio aperfeiçoar alguns aspetos de organização e funcionamento dos Julgados de Paz.

Como a maioria dos tribunais, os Julgados de Paz são orientados por princípios. O princípio da participação, do estímulo do acordo, da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, estão inerentes no artigo 2º da Lei dos Julgados de Paz.

Chumbinho (2007) acrescenta a estes o princípio da acessibilidade, da proximidade, da celeridade, da equidade e da pacificação. O autor descreve todos esses princípios na sua obra, afirmando que estes tornam os Julgados de Paz num tribunal diferente e em que o principal objetivo é facilitar o processo aos utentes.

O princípio da participação pretende que o cidadão coopere no processo e participe na tomada de decisão. O princípio do estímulo do acordo, como o próprio nome indica, está vocacionado para que os Julgados de Paz motivem as partes a chegar a acordo entre si, é possível de se observar este princípio na mediação e na conciliação no início audiência de julgamento. Relativamente ao princípio da simplicidade, este consiste no facto de que o processo nos Julgados de Paz deve ser simples, acessível e útil, de modo a facilitar a agilização. O princípio da adequação trata-se da maneira de como o processo decorre tendo em conta a seu fim, é necessário prevenir o delito e reparar a vítima. O princípio da informalidade surge como meio de facilitar as práticas processuais, uma vez que se baseia na ideia de que os processos no Julgados de Paz se devem desenrolar sem nenhum ritual ou formalidade. O princípio da oralidade é visível ao longo do processo e favorece a oralidade na transmissão de informação, visto que existem vantagens que decorrem da comunicação e torna possível o esclarecimento de dúvidas. O princípio da absoluta economia processual conecta-se com o princípio da simplicidade, uma vez que, este proíbe a prática de atos processuais inúteis e restringe os úteis a mais simples. O princípio da acessibilidade pretende que todos os cidadãos tenham o direito ao acesso à justiça. O princípio da proximidade centra-se na existência de uma maior proximidade com o cidadão, este princípio verifica-se no acolhimento que o utente recebe, na existência de vários Julgados de Paz e no valor reduzido das custas. O princípio da celeridade traduz a rapidez do processo nos Julgados de Paz comparativamente com os outros tribunais. O princípio da equidade centra-se na procura de justiça e igualdade para o caso. E por fim,

o princípio da pacificação significa as finalidades do direito, ou seja, a pacificação e a paz social são os objetivos pretendidos pela justiça (Chumbinho, 2007).

Os Julgados de Paz são tribunais com características especiais e orientados por princípios, que resultam de parcerias estabelecidas entre o Ministério da Justiça e as autarquias locais (Pires, 2008). Estes são competentes para resolver causas civis de menor valor e, ao contrário dos Tribunais em geral, proporcionam um serviço de mediação, dando a oportunidade, aos interessados, de se resolver os litígios de forma amigável (Galhardo Coelho, 2003). Assim, existem duas formas de resolver os conflitos: por mediação, com intervenção de um mediador de conflitos ou por julgamento, realizado por um juiz de paz.

Atualmente existem 25 Julgados de Paz em Portugal, a que se encontram atribuídos 26 Juízes de Paz e 105 Mediadores (cf. informações recolhidas no site do DGPJ/MJ e do Conselho dos Julgados de Paz).

Na opinião de Ferreira (2001, *cit. in* Guerra, 2012), a maneira como os Julgados de Paz atuam deve aproximar-se dos cidadãos, agindo segundo os princípios destes e com o objetivo de alcançar a paz individual e social.

3.1. Como Atuam os Julgados de Paz

A Lei n.º 78/2001 juntamente com a sua respetiva alteração – Lei n.º 54/2013 – explicam sucintamente todo o processo dos Julgados de Paz nos artigos 41º a 63º.

Nos Julgados de Paz existem três fases processuais: a fase do atendimento, a fase da mediação e a fase do julgamento.

Aquele que interpõe a ação é chamado de demandante e aquele sobre que recai a ação chama-se demandado. O processo inicia-se com a apresentação do requerimento inicial, que pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, tendo em conta o princípio da oralidade, e deve ter a indicação do nome e morada do demandante e do demandado, esta deve conter a exposição dos factos, o pedido e o valor da causa (Chumbinho, 2007).

Após a entrada da ação, o demandado é citado para que tome conhecimento do processo instaurado e para que conteste no prazo de dez dias a contar da data da citação, é também notificado da data da marcação da pré mediação (artigo 46º e 47º da LJP).

Depois o processo segue para a fase de mediação, podendo seguir imediatamente para julgamento caso alguma das partes recuse a pré-mediação.

Na pré-mediação é explicado em que consiste a mediação e verifica-se se as partes estão dispostas a chegar a um acordo, caso haja essa disponibilidade avança-se para a mediação. A mediação tem um carácter privado, informal, confidencial e voluntário. As partes, auxiliadas por um mediador que atua de forma imparcial e não tem qualquer poder para impor uma decisão, somente lhe compete guiar a mediação, com vista a que as partes cheguem a um acordo (Galhardo Coelho, 2003). Quando termina a mediação existem duas hipóteses: ou as partes chegam a acordo e o mediador redige o acordo que é assinado pelos intervenientes e o Juiz de Paz homologa o acordo de mediação por sentença, ou não chegam a acordo e o processo passa para a fase de julgamento (Chumbinho, 2007).

Na audiência de julgamento o juiz tem o seu primeiro contacto com o processo. Primeiramente são ouvidas as partes e depois dá-se a tentativa de conciliação pelo juiz, caso não haja conciliação avança-se para o julgamento. Após o julgamento, a sentença é proferida e é notificada às partes, esta tem o valor sentença proferida em tribunal de 1.^a instância. É admissível o recurso das decisões proferidas cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.^a instância (Chumbinho, 2007; Galhardo Coelho, 2003).

3.2. Competências dos Julgados de Paz

Quanto à competência, os artigos 6º a 14º da Lei dos Julgados de Paz vêm delimitar as competências deste tribunal, em razão do objeto, do valor, da matéria e do território.

A competência em razão do objeto (artigo 6º da LJP) indica que os Julgados de Paz são competentes exclusivamente para ações declarativas e deve ser aplicado o disposto no Código Processual Civil.

A competência em razão do valor foi alterada na Lei n.º 54/2013 e define que os Julgados de Paz têm competência para as ações cujo valor não exceda os 15 000 €.

Relativamente à competência em razão da matéria (LJP, artigo 9º), os Julgados de Paz têm competência para apreciar e decidir sobre várias de ações, tais como:

- Direitos e deveres de condóminos;
- Responsabilidade civil contratual e extracontratual;

- Incumprimento contratual ou de obrigações;
- Direitos sobre bens móveis e imóveis;
- Arrendamento urbano, exceto as ações de despejo, etc.

Têm também competência para apreciar os pedidos de indemnização civil, relativamente a: ofensas corporais simples, ofensa à integridade física por negligência, difamação, injúrias, furto simples, dano simples, alteração de marcos e burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, quando não tenha sido apresentada participação criminal ou após desistência desta.

Em razão do território, a competência dos Julgados de Paz é fixada por regras gerais e regras específicas para ações de uma determinada matéria, de acordo com os artigos 10º a 14º da LJP. Regra geral é competente territorialmente o Julgado de Paz do domicílio do demandado, porém pode ser competente o Julgado de Paz do domicílio do demandante quando o demandado for incerto, ausente ou residir no estrangeiro. Os Julgados de Paz ficam sediados nos concelhos e são responsáveis territorialmente pelas freguesias abrangidas pelo concelho ou agrupamento de concelhos.

3.3. Propostas de Alteração à Lei nº78/2001, de 13 de Julho

Com já foi referido anteriormente a Lei n.º 54/2013, consiste na primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que veio alterar alguns aspetos de organização e funcionamento dos Julgados de Paz.

A iniciativa legislativa ficou a cabo do Governo PSD/CDS-PP que apresentou a Proposta de Lei n.º 115/XII. Depois desta ter sido admitida pela Presidente da Assembleia, foi objeto de um parecer da Comissão especializada (Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Ordem dos Advogado, Conselho Superior da Magistratura, etc.). Seguiu-se o seu debate e terminou com a votação na generalidade. O Partido Comunista Português (PSP) apresentou o Projeto de Lei n.º 333/XII e o Bloco de Esquerda (BE) o Projeto de Lei 334/XII (cf. Atividade Parlamentar e Processo Legislativo da Proposta de Lei n.º 115/XII, no site do Parlamento).

Relativamente às alterações nas competências em razão da matéria, visto que esta é o foco principal deste estudo, o PSD/CDS-PP fez apenas umas pequenas alterações na

alínea a) e e) do n.º1 do artigo 9º, o BE fez as mesmas alterações e acrescentou ainda uma alínea relativa às providências cautelares. O PCP foi o partido projetou que uma maior alteração nas competências e estabeleceu um artigo para a competência dos Julgados de Paz em matéria penal:

Artigo 9.º

Competência em matéria penal

1- Em matéria penal o julgado de paz é competente:

a) Para o julgamento de crimes a que corresponda pena de prisão não superior a 3 anos, quando o Ministério Público entenda que ao caso é apenas de aplicar pena de multa;

b) Para o julgamento de crimes puníveis com pena de multa ou concretamente puníveis apenas com pena ou medida de segurança não privativa da liberdade;

2- Os tribunais competentes para o julgamento de crimes que passam a ser da competência do julgado de paz, manterão a competência para os processos pendentes à data da instalação do julgado dotado de competência territorial.

3- Sempre que a pena de multa deva ser convertida em pena de prisão, a competência para a aplicação da mesma passa a ser do tribunal judicial.

No entanto, os projetos de lei do BE e do PCP foram rejeitados e a Proposta de Lei do Governo foi aceite, tornando-se na Lei n.º 54/2013.

Com isto é possível observar que a ideia de introduzir a matéria penal como competência dos Julgados de Paz já está a ser pensada e apoiada.

3.4. Mediação nos Julgados de Paz

Como já foi mencionado, a mediação é um meio extrajudicial de resolução de litígios, com um carácter privado, informal, confidencial, voluntário e de natureza não contenciosa (Galhardo Coelho, 2003). Em Portugal, esta só ganhou destaque depois da criação dos Julgados de Paz (Guerra, 2012).

A mediação encontra-se institucionalizada nos Julgados de Paz (Pereira, 2007). Segundo Chumbinho (2007), a mediação exercida pelos Julgados de Paz tem carácter judicial, público e natureza contenciosa, uma vez que o acordo é homologado e tem valor de sentença.

O mediador atua de forma imparcial, auxiliando a comunicação das partes e guiando a mediação, mas sem nunca impor uma decisão, pois não tem poder para tal. A este compete facilitar o acordo entre as partes (Galhardo Coelho, 2003).

A Lei dos Julgados de Paz consagra que em cada Julgado de Paz existe um serviço de mediação como forma alternativa de resolução de litígios, que estará disponível para os interessados de forma voluntária (artigo 16º da LJP).

Numa primeira fase é feita uma pré-mediação, onde o mediador explica às partes no que consiste a mediação, e verifica-se estas desejam ou não efetivar a mediação, se aceitarem, o mediador e as partes passam à fase da mediação. Na mediação, se as partes chegarem a acordo, o mediador redige o acordo que é assinado pelos intervenientes e o juiz de paz homologa o acordo de mediação, tendo valor de sentença. Caso não haja acordo o processo passa para a fase de julgamento, nessa fase o juiz de paz tenta a conciliação com as partes, falhando-se esta, será realizado o julgamento (Galhardo Coelho, 2003; Chumbinho, 2007; Pereira, 2007).

Um ponto importante sobre este tribunal é que, segundo o artigo 16º da LJP, aprova a possibilidade dos Julgados de Paz mediar litígios fora da sua competência, exceto os que tenham com objeto direitos indisponíveis. Assim, os interessados poderão resolver os seus conflitos recorrendo à mediação dos Julgados de Paz, sem ser preciso abrir processo neste.

O serviço de mediação é a uma melhores características dos Julgados de Paz, uma vez que “fomenta a paz social e impede que os conflitos escalem”, e assim promove a resolução alternativa de litígios (Sousa, 2006 *cit. in* Santos, 2014, p. 26).

4. Profissionais de Justiça

Guerra (2012) denomina os juízes de paz, mediadores e advogados como “atores de justiça”, uma vez que estes atuam diretamente na administração da justiça.

4.1. Juízes de Paz

Nos termos do artigo 26º da LJP, os juízes de paz têm como principal função proferir, de acordo com a lei, a decisão relativas aos processos submetidos aos Julgados de Paz, procurando, anteriormente, a conciliação das partes.

Para ingressar nas funções de juiz de paz os candidatos estão sujeitos a um concurso público aberto. O seu recrutamento e seleção são da competência do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, recorrendo à avaliação curricular e a provas públicas. Para este efeito, os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, antigos juízes de direito, antigos bastonários da Ordem dos Advogados, entre outros, não estão sujeitos à realização das provas (artigo 24º da LJP).

Nos termos do artigo 25º da LJP, os juízes de paz são providos por um período de cinco anos, são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz, que sobre eles exerce poder disciplinar e têm o poder de deliberar a sua renovação.

Como requisitos para a função de juiz de paz (artigo 23º da LJP) é necessário: ter nacionalidade portuguesa, possuir licenciatura em Direito, ter idade superior a 30 anos, estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso e, ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada.

O presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, Cardona Ferreira (2001, *cit. in* Chumbinho, 2007, p. 150), referiu acerca do perfil dos juízes de paz que “há algo que não está na literalidade do artigo 23º, mas é o mais importante: é preciso que se tenha um alto sentido de dedicação à Justiça e aos problemas dos concidadãos, compreensão humana, bom senso, intenção pacificadora que deve nortear os Julgados de Paz”. Os requisitos determinam quem pode exercer a profissão de juiz de paz, mas são estas características que definem um bom juiz de paz.

4.2. Mediadores

Os mediadores, tal como os juízes de paz, têm os requisitos, seleção, listas, regime, funções e remuneração definidos nos artigos 31º a 36º da LJP.

Como requisitos necessários o artigo 31º enumera os seguintes: ter mais de 25 anos de idade, estar no pleno gozo dos seus direitos civis e Políticos, possuir uma licenciatura, ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa.

Nos termos do artigo 32º da LJP, a seleção dos mediadores é feita por concurso público aberto.

Em cada Julgado de Paz há uma lista com os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador nesse Julgado de Paz e o respetivo endereço profissional, essas listas são atualizadas anualmente, assim, os mediadores são contratados por períodos anuais, suscetíveis de renovação, de acordo com o artigo 33º e 34º da LJP.

Os mediadores têm como principais funções organizar e dirigir a mediação e auxiliar as partes a chegar a acordo, para isso, o mediador atua como um terceiro neutro, imparcial e sem o poder de impor uma decisão (artigo 35º da LJP).

4.3. Advogados

Nos Julgados de Paz não é obrigatório as partes constituírem advogado, nos termos do n.º1 do artigo 38º da LJP. No entanto, no n.º2 do mesmo artigo a Lei obriga a assistência de um advogado quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.

O n.º1 do artigo 18º da Lei da Mediação (Lei 28/2013) define que as partes podem ser acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores, nas sessões de mediação.

Segundo Vargas (2006, *cit. in* Guerra, 2012), existem cada vez mais advogados envolvidos na e pela mediação, a presença destes torna-se justificável quando estão incutidos no espírito da mediação e facilitam a cooperação. Para Pires (2008) a presença destes profissionais ajuda a encontrar uma solução para os litígios e, assim, garantir a paz social.

Capítulo II – Proposta de Estudo

1. Objetivos

1.1 Geral

O objetivo geral desta proposta de estudo é analisar a opinião dos profissionais de justiça que trabalham com os Julgados de Paz sobre a ampliação e divulgação das competências penais.

1.2 Específicos

Os objetivos específicos são:

- Analisar de que modo certas características sociodemográficas e o grau de conhecimento dos Julgados de Paz intervêm na opinião acerca do alargamento das competências penais desta instituição;
- Avaliar a opinião dos inquiridos sobre as características e o funcionamento dos Julgados de Paz;
- Apurar a opinião dos inquiridos sobre o nível de conhecimento que a população tem sobre os Julgados de Paz e qual a melhor maneira de divulgar este tribunal.

2. Método

O método de pesquisa, quanto à forma de abordagem, a ser usado neste estudo seria o tipo misto, uma vez que se iria recorrer quer ao método quantitativo quer ao método qualitativo. O método quantitativo é um método extensivo que implica a análise estatística de um grande número de opiniões, o método qualitativo é mais intensivo e descritivo e requer a análise de informações complexas e não quantificáveis (Quivy e Campenhoudt, 1998). Posto isto, o método quantitativo seria usado para obter uma visão geral e estatística da opinião dos profissionais de justiça acerca dos Julgados de Paz, enquanto o método qualitativo seria usado para analisar mais detalhadamente as opiniões mais pormenorizadas pretendendo verificar a presença ou ausência de certas características no discurso.

Este estudo é também exploratório-descritivo, pois, segundo Gil (1989), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar uma visão geral acerca de determinado facto, e a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenómeno e recolher as opiniões e crenças desta.

3. Amostra

De acordo com Gil (1989), a população é “um conjunto definido de elementos que possuem determinadas características” e a amostra é um “subconjunto da população” usada para estabelecer as características da população, uma vez que dificilmente se consegue analisar a população completa.

Na aplicação deste projeto, a amostra estudada seria restringida a juizes de paz, mediadores e advogados, que atuam nos Julgados de Paz.

Segundo o Conselho dos Julgados de Paz, só existem 26 juizes de paz no ativo, assim tentar-se-ia recolher dados de todos eles. Relativamente aos mediadores existem 105 mediadores de conflitos inscritos nos Julgados de Paz, segundo o Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios, a 23 de março de 2015. Em relação aos advogados, não existem dados disponíveis que permitam perceber que quantidade destes acompanham os seus clientes à mediação e aos Julgados de Paz.

Uma vez que só existem 26 juizes de paz tentar-se-ia recolher dados de todos eles, relativamente aos mediadores recolhia-se uma amostra por conveniência de 25 a 30 mediadores e, quanto aos advogados, uma vez que não se possui dados concretos sobre a quantidade destes profissionais nos Julgados de Paz, também se iria tentar obter uma amostra de cerca de 25 a 30 inquiridos, para que os dados recolhidos não se diferenciasssem muito relativamente à profissão dos participantes.

4. Instrumentos

O instrumento a utilizar na aplicação deste estudo é um inquérito por questionário de elaboração própria (Ver anexo A), concebido para este projeto com o objetivo principal de analisar a opinião dos profissionais de justiça e assim conseguir chegar ao maior número de sujeitos. É importante salientar aqui que a base de fundamentação para a elaboração e construção do instrumento a aplicar tem como referência o trabalho

desenvolvido por Guerra (2012), no qual a autora criou e aplicou um questionário com maiores dimensões do que aquelas que aqui se apresentam.

O inquérito por questionário consiste em colocar questões a um conjunto de sujeitos, relativas à sua situação, aos seus conhecimentos, às suas opiniões ou sobre qualquer outro ponto de interesse dos inquiridores (Quivy e Campenhoudt, 1998). Este questionário seria de administração direta, ou seja, seria entregue ao inquirido e este procederia ao seu preenchimento.

O questionário divide-se em três partes:

– Na primeira parte centra-se nos dados sociodemográficos dos inquiridos com o uso de 8 perguntas de resposta fechada;

– Na segunda parte são feitas duas perguntas de resposta fechada de modo a avaliar o grau de conhecimento dos indivíduos sobre os Julgados de Paz;

– A terceira parte incide sobre a opinião da amostra sobre vários pontos como: o funcionamento, a localização, o serviço de mediação, as competências de valor e de matéria, o conhecimento da população sobre os Julgados de Paz e a sua divulgação. Para avaliar estes aspetos são usadas perguntas de resposta fechada, que permite um tratamento quantitativo dos dados, comparando as respostas e frequência e analisando as relações com outras respostas. No entanto, também são usadas perguntas de resposta aberta, em que os inquiridos têm que redigir e construir as suas próprias respostas, estas são tratadas segundo o método qualitativo, analisando o seu conteúdo, uma vez que inclui informações complexas e detalhadas.

As vantagens deste instrumento são: torna-se mais fácil de chegar a um grande número de inquiridos, uma vez que se pode enviar o questionário por correio ou *e-mail*; possibilita a generalização dos resultados; garante o anonimato das respostas; permite que as pessoas respondam quando desejarem e; torna-se mais simples de comparar respostas dos inquiridos (Gil, 1989; Quivy e Campenhoudt, 1998). Contudo, existem alguns limites, como a superficialidade das respostas às perguntas abertas, a possibilidade de algumas respostas não serem respondidas ou serem falsas e impede o auxílio constante do inquiridor (Gil, 1989), mas estes aspetos pode ser minimizados adequando a amostra ao inquérito e explicando à amostra os objetivos do questionário.

5. Procedimentos

Numa primeira fase, seria necessário contactar os profissionais de justiça de maneira a explicar em que consiste o estudo e verificar a sua disponibilidade e interesse. O contacto com os sujeitos da amostra poderia ser feito através dos vários Julgados de Paz ou então com o Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios. Após adquirir o contacto destes, proceder-se-ia ao envio de um *e-mail* explicando os objetivos do estudo e solicitando o consentimento informado e o preenchimento do inquérito, esclarecendo, previamente, que este é voluntário, confidencial e anónimo.

Ao enviar o inquérito por correio eletrónico não existe o apoio do inquiridor e podem surgir dúvidas pontuais que necessitem de uma explicação por parte do investigador, nesse caso será deixado um contacto telefónico e eletrónico para que o inquirido possa contactar o inquiridor. Será dado um prazo para que os inquiridos preencham o questionário e o remetam novamente para o investigador.

Aquando do fim do prazo para o reenvio dos questionários, procedia-se à análise dos dados obtidos. Os resultados das perguntas fechadas seriam avaliados através do programa informático SPSS, as perguntas abertas requereriam um tratamento mais pormenorizado e o seu conteúdo deveria ser analisado e comparando. Os resultados deverão ser apresentados em gráficos, para uma melhor compreensão destes, e acompanhados de uma análise científica. Para cada pergunta relativamente à opinião acerca dos Julgados de Paz deve de ser feita uma relação entre a resposta e a profissão do inquirido, de modo a verificar se existe alguma relação entre estas. Deverão ser feitas também outras relações entre os dados obtidos, de modo a atingir os objetivos e analisar os dados recolhidos.

Conforme já referido na introdução, o estudo seria constituído também por uma ação de formação dada por um juiz de paz e auxiliadas pelo investigador, que seria aplicada às forças de segurança, neste caso seriam formados os agentes da Polícia de Segurança Pública, no Comando Metropolitano do Porto. O objetivo desta seria informar os agentes da PSP do funcionamento dos Julgados de Paz e as suas competências em razão da matéria, de modo a que estes possam informar melhor os cidadãos que se dirijam as suas instalações para apresentarem queixas que podem ser tratadas pelos Julgados de Paz e assim aumentar o número de processos de matéria penal referentes ao nº2 do artigo 9º.

O juiz deveria ser contactado de modo a verificar a sua disponibilidade para a formação, bem como, o Comando Metropolitano do Porto e, em conjunto deveriam acordar uma data. A ação teria uma duração de cerca 90 minutos e seria exposta uma apresentação em PowerPoint (Ver anexo B) de modo a auxiliar na formação.

É importante referir que a ação de formação e o inquérito por questionário não necessitam de ser implementados em conjunto. Com o questionário seria possível verificar a opinião dos profissionais de justiça sobre a ação de formação como método de divulgação dos Julgados de Paz e das suas competências e, também, recolher propostas de outros tipos métodos. No entanto, a ação de formação deve-se realizar independentemente dos resultados obtidos no inquérito por questionário. O questionário visa recolher opiniões sobre uma possível ampliação das competências penais dos Julgados de Paz e a ação de formação objetiva a divulgação das competências penais existentes. Estes métodos não atuam com o mesmo objetivo e não necessitam de ser implementados em conjunto, uma vez que a ação de formação funciona como um procedimento complementar ao estudo.

6. Resultados Esperados

No final deste estudo espera-se a participação de aproximadamente 86 pessoas, sendo 26 juízes de paz, 30 mediadores e 30 advogados, uma vez que só existem 26 juízes de paz a exercer, o número de mediadores e advogados não deve ser muito maior para que não haja uma grande discrepância em relação à profissão dos sujeitos da amostra.

Com o decorrer deste estudo deve-se cumprir o objetivo geral de “analisar a opinião dos profissionais de justiça que trabalham com os Julgados de Paz sobre a ampliação e divulgação das competências penais”, tendo como base o questionário concebido e aplicado, onde se poderá verificar se a opinião dos sujeitos selecionados para a investigação sobre esse tema é positiva ou não. O questionário elaborado e aplicado por Guerra (2012) apresenta dados relativos a opinião dos “atores de justiça” sobre a competência material em que a maioria dos inquiridos concorda com a competência material atribuída aos Julgados de Paz, tendo alguns deles referido a competência penal e criminal como uma matéria adequada a submeter aos Julgados de Paz.

Relativamente aos objetivos específicos “analisar de que modo certas características sociodemográficas e o grau de conhecimento dos Julgados de Paz intervêm na opinião

acerca do alargamento das competências penais desta instituição”, “avaliar a opinião do público-alvo sobre as características e o funcionamento dos Julgados de Paz” e “apurar a opinião dos inquiridos sobre o nível de conhecimento que a população tem sobre os Julgados de Paz e qual a melhor maneira de divulgar este tribunal” penso que os mesmo poderiam ser igualmente atingidos através da análise das respostas dadas pelos sujeitos participantes no estudo.

Assim, o primeiro visa verificar se o sexo, a idade, a profissão e o tempo de trabalho com os Julgados de Paz influencia a opinião sobre o aumento das competências penais, sendo de esperar que estas características afetem a sua opinião; o segundo objetivo referido pretende analisar a opinião sobre os Julgados de Paz, esta pode depender dos Julgados de Paz que a pessoa conhece, mas espera-se uma resposta positiva para este objetivo, tal como os resultados obtidos por Guerra (2012) no seu estudo, em que a maior parte dos sujeitos da amostra consideram o funcionamento e as características dos Julgados de Paz como boas e aceitáveis; o terceiro objetivo específico visa verificar se os profissionais de justiça têm ideia do nível de conhecimento que a população tem sobre os Julgados de Paz, à partida este ponto pode ser mais negativo que os outros, pois ainda existe uma grande parte da população que desconhece este tribunal e as suas competências.

Por fim, seria necessário analisar o número de processos existentes relativos ao nº2 do artigo 9º da Lei dos Julgados de Paz, de modo a verificar se, após a ação de formação, estes aumentariam ou não. Uma vez que a formação seria dada às forças de segurança, para que possam ajudar as pessoas que se dirijam a estas para apresentar queixa e passem a ação para os Julgados de Paz. Desta forma, é de esperar que o número de processos relativos a esses temas aumentem como consequência da ação de formação. Caso se venha a verificar que o número de processos, relativos à matéria penal, aumentou significativamente era importante que as ações de formação fossem administradas noutras áreas onde existem Julgados de Paz.

Portanto, este estudo seria concluído com sucesso uma vez que ficaríamos a conhecer a opinião dos profissionais de justiça sobre o aumento e a divulgação das competências de matéria penal, e assim, poder-se-ia promover uma alteração à Lei dos Julgados de Paz. O estudo seria também importante para divulgar os Julgados de Paz, formar os agentes das forças de segurança sobre o tribunal e aumentar o número de processos de matéria penal.

Reflexões Finais

Para o início deste projeto de estudo tive como principal motivação o estágio realizado nos Julgados de Paz do Porto, onde foi possível tomar conhecimento de vários aspetos. É importante dar a conhecer os Julgados de Paz enquanto tribunal, pois ainda existe muito desconhecimento quanto a esta instituição e, principalmente, as pessoas desconhecem as suas competências. Numa das conversas com o Juiz Coordenador dos Julgados de Paz do Porto, este informou-me que ao longo do seu percurso enquanto juiz de paz somente teve conhecimento de cerca de quatro ou cinco processos relativos à matéria penal referida no n.º 2 do artigo 9º da LJP. Para lutar contra esta falta de informação foi realizado um cartaz, com a orientação do Juiz Coordenador, sobre as competências penais do Julgados de Paz e foi exposto nos postos da Polícia de Segurança Pública do Porto (Anexo C), com o objetivo de informar as pessoas que se dirijam à PSP para apresentar queixas relativas a estes crimes.

É importante dar a conhecer este tipo de justiça exercida pelos Julgados de Paz, que permite aos interessados resolver os seus conflitos recorrendo à mediação e pretende restaurar a paz social.

Quanto às principais limitações deste estudo ter-se-ia a disponibilidade dos profissionais de justiça em responder aos inquéritos, bem como, o acesso a estes. Seria também difícil de obter o contacto de advogados que trabalhem frequentemente com os Julgados de Paz, uma vez que não existe nenhum tipo de estatística ou lista que nos permita chegar a estes. Por outro lado, este estudo poder-se-ia tornar um pouco demorado, visto que os inquéritos seriam enviados por correio eletrónico e os inquiridos poderiam respondê-lo somente quando tivessem disponibilidade. Por fim, a ação de formação carece de disponibilidade dos agentes e do juiz de paz, o que pode dificultar na marcação de uma data.

Como potencialidades do estudo em questão ter-se-ia, principalmente e uma vez que este se desenrola em duas partes, o conhecimento da opinião dos profissionais de justiça e a divulgação dos Julgados de Paz e das suas competências. O inquérito e o estudo da opinião dos profissionais de justiça, que iria permitir verificar se é possível ou não aumentar as competências dos Julgados de Paz e torná-los assim capazes de decidir sobre causas de matéria penal, permitiria também obter a opinião sobre outros aspetos deste tribunal e conseqüentemente a melhoria de certos aspetos negativos. Por outro lado, a

ação de formação para os agentes das forças de segurança iria funcionar como um meio para divulgar os Julgados de Paz, visto que estes ficariam muito mais à vontade para auxiliar os cidadãos e informá-los sobre este tribunal.

Os Julgados de Paz praticam um tipo de justiça restaurativa que, como já referido anteriormente, visa restaurar os danos causados à vítima e para isso usam formas de resolução alternativas de conflitos. Segundo Vitor (2010) a justiça criminal obriga o transgressor a pagar o erro que cometeu, a justiça restaurativa, pelo contrário, pretende que o infrator repare ou reduza o erro que cometeu, deixando de ser visto como um transgressor.

A Criminologia interessa-se por várias áreas, sendo a justiça uma dessas, assim, está ligada com este tipo de justiça restaurativa praticada pelos Julgados de Paz e pelo Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios. É importante que os criminólogos estudem os tipos de justiça e contribuam para o conhecimento destes por parte dos cidadãos. É necessário informar os cidadãos acerca das hipóteses que estes têm de resolver os conflitos, agindo assim de um modo preventivo e restaurativo da paz, uma vez que quanto mais informações os cidadãos tenham acerca dos meios de justiça disponíveis e do seu funcionamento, maior será a sua segurança e vontade de recorrer a estes.

O meu papel de criminóloga, com este projeto, é divulgar este tipo de justiça inerente aos Julgados de Paz para que os cidadãos tenham o conhecimento necessário para recorrer a este meio de justiça e também projetar uma ampliação das competências penais permitindo que uma maior quantidade de matéria possa ser julgada por estes tribunais.

Concluindo, é necessário que os Julgados de Paz e os meios de resolução alternativa de litígios sejam divulgados para que todos tenham conhecimento da sua existência e possam usufruir dos seus serviços. Para isso, é preciso informar os cidadãos acerca destes e perceber de que maneira se poderia alargar os Julgados de Paz de modo a que estejam acessíveis a toda a população, seja por ampliação das competências territoriais dos já existentes ou a criação de novos. Aumentar as competências penais iria proporcionar um aumento do número de processos iniciados e iria tornar os Julgados de Paz num tribunal de maior escala, contudo, iriam permitir que os cidadãos resolvessem os seus litígios de uma maneira diferente e colaborativa, uma vez que as vítimas iriam ser reparadas pelos ofensores, e assim restabelecer-se-ia a paz sem ser necessário punir o transgressor.

Referências Bibliográficas

- Campanário, M. (2013). Mediação penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito, *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, n.º 1, vol. 3, pp. 118-135.
- Chumbinho, J. (2007). *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora.
- Cunha, P. (2001). *Conflito e Negociação*. Porto, Asa Editores.
- Cunha, P. e Leitão, S. (2012). *Manual de Gestão Construtiva de Conflitos*. Porto, Edições Fernando Pessoa.
- Cunha, P. e Lopes, C. (2011). Cidadania na gestão de conflitos: a negociação na, para e com a mediação?, *Antropológicas*, n.º 12, pp. 38-43.
- Frade, C. (2003). A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 65, Maio, pp. 107-128.
- Galhardo Coelho, J. M. (2003). *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. Lisboa, Âncora Editora.
- Gil, A. C. (1989). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo, Editora Atlas S.A.
- González-Capitel, C. (2001). *Manual de Mediación*. Barcelona, Atelier.
- Guerra, M. L. (2012). *A Mediação de Conflitos nos Julgados de Paz a Perceção dos “Atores da Justiça”*. Porto, Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.
- Muzskat, M. E. (2003). *Mediação de Conflitos: Pacificando e Prevenindo a Violência*. São Paulo, Summus Editorial.
- Pereira, A. (2007). Mediação e Justiça. Justiça e Mediação, *Lusíada. Direito*, n.º 4/5, pp. 211-216.
- Pires, Edite (2008). *Julgados de Paz em Portugal: Uma Diferente Forma de Justiça*. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Secção Autónoma de Direito.
- Quivy, R. e Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa, Gradiva.

Santos, M. (2014). *Grau de Conhecimento sobre o Julgado de Paz em Santa Maria da Feira: Proposta de um Estudo*. Porto, Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Vasconcelos-Sousa, J. (2002). *Mediação*. Quimera Editores.

Zapparolli, C. R. (2003). A Experiência Pacificadora da Mediação: Uma Alternativa Contemporânea para a Implementação da Cidadania e da Justiça. In: Muzskat, M. E. (Ed.). *Mediação de Conflitos: Pacificando e Prevenindo a Violência*. São Paulo, Summus Editorial, pp. 49-76.

Decreto-Lei n.º329/2001, de 20 de Dezembro. Diário da República n.º293 – I Série-A.

Despacho n.º 18778/2007, de 22 de Agosto. Diário da República n.º 161 – II Série.

Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho. Diário da República n.º 112 – I Série. Regime de Mediação Penal.

Lei n.º 28/2013, de 19 de Abril. Diário da República n.º 77 – I Série. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho. Diário da República n.º 146 – I Série. Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz.

Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho. Diário da República n.º 161 – I Série. Julgados de paz – Organização, competência e funcionamento.

Projeto de Lei n.º 333/XII/2ª de 18 de Janeiro. Partido Comunista Português.

Projeto de Lei n.º 334/XII/2ª de 18 de Janeiro. Bloco de Esquerda.

Proposta de Lei n.º 115/XII/4ª de 18 de Janeiro. Governo – PSD/CDS-PP.

Webgrafia

- Conselho dos Julgados de Paz. Homepage. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt>>. [Consultado em 09/09/2015].
- DGPJ/MP – Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios (GRAL). [Em linha]. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral>>. [Consultado em 09/09/2015].
- Parlamento – Atividade Parlamentar e Processo Legislativo, referente à primeira alteração da Lei n.º 78/2001. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37370>>. [Consultado em 09/09/2015].
- Vitor, J. (2010) Justiça restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. [Em linha]. Disponível em: <http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/janete%20fernandes%20vitor.pdf>. [Consultado a 29/9/2015].

ANEXOS

Anexo A

Proposta de inquérito por questionário

Instruções

Este inquérito por questionário foi desenvolvido pela aluna Ana Rita Castro Campos, no âmbito do Projeto de Graduação da Licenciatura em Criminologia da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa.

A finalidade do questionário é analisar a opinião dos profissionais de justiça, que trabalham com os Julgados de Paz, sobre o alargamento das competências penais e a sua divulgação, bem como outras características destes tribunais.

A participação no estudo e o preenchimento deste questionário é voluntário e todas as respostas são totalmente confidenciais e anónimas. Para garantir o anonimato, por favor, não escreva o seu nome em nenhuma folha do questionário.

Caso aceite participar, deverá prestar o seu Consentimento Informado.

Qualquer dúvida que surja não hesite em contactar: 27575@ufp.edu.pt ou 901234567.

Muito obrigada pela sua colaboração!

Consentimento Informado

Declaro ter compreendido os objetivos do estudo, ter sido informado(a) sobre os propósitos do preenchimento do questionário, ter-me sido garantida a participação voluntária e confidencialidade do mesmo e terem-me sido concedidos todos os esclarecimentos que solicitei para participar.

Como tal, ao colocar uma cruz no quadrado que se segue, disponho-me a participar no estudo.

Data: ___/___/___

Questionário sobre a ampliação e divulgação das competências penais nos Julgados de Paz

1. Dados Sociodemográficos

1.1 Sexo: Feminino Masculino

1.2 Idade: _____

1.3 Habilitações acadêmicas: _____

1.4 Naturalidade: _____

1.5 Local de habitação: _____

1.6 Profissão:

Juiz(a) de Paz

Advogado(a)

Mediador(a) /Advogado(a)

Mediador(a) /outra: _____

2. Grau de conhecimento

2.1 Quantas instituições dos Julgados de Paz conhece?

Menos de 5

Entre 5 e 10

Entre 11 e 15

Mais de 16

2.2 Há quanto tempo trabalha com os Julgados de Paz?

Menos de 1 ano

Entre 1 e 5 anos

Entre 6 e 10 anos

Mais de 10 anos

3. Opinião acerca dos Julgados de Paz

3.1 Como considera a acessibilidade e a localização dos Julgados de Paz que conhece?

Muito Fraca Fraca Razoável Boa Muito Boa

3.2 Como considera as instalações dos Julgados de Paz que conhece?

Muito Fraca Fraca Razoável Boa Muito Boa

3.3 Como considera o funcionamento dos Julgados de Paz que conhece?

Muito Fraco Fraco Razoável Bom Muito Bom

3.4 Como considera, em termos de utilidade, o serviço de mediação?

Muito inútil Inútil Razoável Útil Muito útil

3.5 Concorda com o valor das taxas em 70€ por processo?

Sim

Não. Se não concorda, qual acha que deveria de ser o valor? _____

3.6 Concorda com a competência em termos de valor (15 000€)?

Sim

Não. Se não concorda, qual acha que deveria de ser o valor? _____

3.7 Concorda com a competência dos Julgados de Paz em razão da matéria (Lei dos Julgados de Paz, artigo 9º)?

Sim

Não

3.7.1 Que matérias acha adequadas serem incluídas nos Julgados de Paz?

3.7.2 Acha adequado excluir alguma matéria dos Julgados de Paz? Qual?

3.8 Concorda com o aumento das competências de matéria penal nos Julgados de Paz (Lei dos Julgados de Paz, nº 2 do artigo 9º)?

Sim

Não

3.8.1 Porquê?

3.9 Acha que a maior parte da população, em Portugal, tem conhecimento da existência dos Julgados de Paz?

Sim

Não

3.10 Acha que grande parte população que conhece os Julgados de Paz tem conhecimento sobre as suas competências de matéria?

Sim

Não

3.11 Acha que ao se realizar ações de formação sobre os Julgados de Paz, junto das forças de segurança, para que estas possam auxiliar as pessoas que a elas se dirijam, vai fazer com que a população aumente o seu conhecimento sobre os Julgados de Paz e as suas competências?

Sim

Não

3.12 Qual acha a melhor maneira de divulgar os Julgados de Paz e as suas competências de matéria?

3.13 O que acha acerca da proposta de alteração à lei dos Julgados de Paz de 2003, do Partido Comunista Português?

Artigo 9.º

Competência em matéria penal

1- Em matéria penal o julgado de paz é competente:

- a) Para o julgamento de crimes a que corresponda pena de prisão não superior a 3 anos, quando o Ministério Público entenda que ao caso é apenas de aplicar pena de multa;
- b) Para o julgamento de crimes puníveis com pena de multa ou concretamente puníveis apenas com pena ou medida de segurança não privativa da liberdade;

2- Os tribunais competentes para o julgamento de crimes que passam a ser da competência do julgado de paz, manterão a competência para os processos pendentes à data da instalação do julgado dotado de competência territorial.

3- Sempre que a pena de multa deva ser convertida em pena de prisão, a competência para a aplicação da mesma passa a ser do tribunal judicial.

Obrigada pela colaboração!

Anexo B

Diapositivos para ação de formação sobre o Julgado de Paz

Ação de Formação



- Dr. Juíz de Paz
- Ana Rita Campos

O que são os Julgados de Paz?

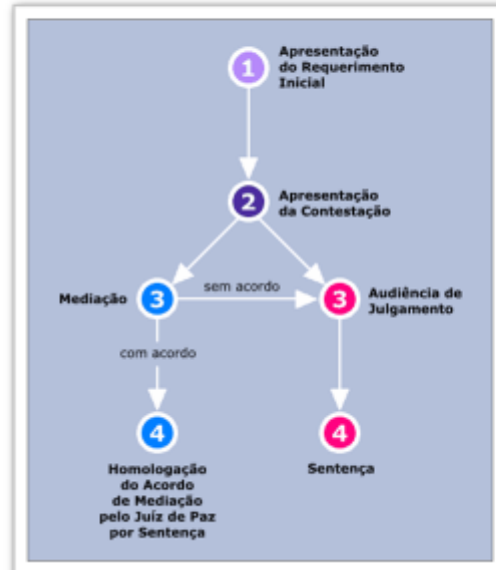
- ▶ Tribunais com características especiais
- ▶ Competentes para resolver causas de valor reduzido de natureza cível
- ▶ Forma rápida
- ▶ Custos reduzidos.

Informações

- ▶ Os custos são fixos - taxa única de €70 - dividimos pelas partes.
- ▶ Se o processo for concluído através de mediação a taxa é reduzida para €50 - cada parte é reembolsada em 10€.
- ▶ As partes têm de comparecer pessoalmente.
- ▶ Não é obrigatório constituir advogado.

Como são resolvidos os conflitos?

- ▶ Por **Mediação**, se essa for a opção de ambas as partes, com a intervenção de um Mediador de Conflitos, ou
- ▶ Por **Julgamento**, realizado por um Juiz de Paz.



Competências

- ▶ Competência em razão do valor
 - ▶ Competência para apreciar e decidir ações declarativas cíveis, de valor não superior a €15.000

- ▶ Competência territorial
 - ▶ Exclusiva nos municípios ou freguesias onde estejam instalados

Competências

- ▶ Competência em razão da matéria

Artigo 9º - Lei dos Julgados de Paz

1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

 - a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;
 - b) Ações de entrega de coisas móveis;
 - c) Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
 - d) Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

Competências

► Competência em razão da matéria

- e) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;*
- f) Ações que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;*
- g) Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo;*
- h) Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;*
- i) Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;*
- j) Ações que respeitem à garantia geral das obrigações.*

Competências

► Competência em razão da matéria

- 2 - Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indenização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:
- a) Ofensas corporais simples;*
 - b) Ofensa à integridade física por negligência;*
 - c) Difamação;*
 - d) Injúrias;*
 - e) Furto simples;*
 - f) Dano simples;*
 - g) Alteração de marcos;*
 - h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.*

Esclarecimento de dúvidas



JULGADOS
DE PAZ

FIM

Anexo C

Cartaz elaborado e exposto nos postos da P.S.P.



ENCONTRE OUTRA FORMA DE RESOLVER OS SEUS CONFLITOS



**Rápido
Barato
Participativo
Informal**

Os Julgados de Paz são tribunais dotados de características próprias de funcionamento e organização.

Os seus conflitos podem ser resolvidos por Mediação, com a intervenção de um Mediador de Conflitos ou por Julgamento, realizado por um Juiz de Paz.

Os Julgados de Paz são competentes para apreciar os pedidos de indemnização civil, emergentes de:

- Ofensas corporais simples;
- Ofensa à integridade física por negligência;
- Difamação;
- Injúrias;
- Furto simples;
- Dano simples;
- Alteração de marcos;
- Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.